**PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL**

*Arlinda Maria de Oliveira Berto[[1]](#footnote-1)*

*Douglas Rodrigues Guimarães[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo central discutir a urgência de uma legislação sobre os portadores de transtorno de personalidade: os psicopatas. Pretende-se trazer uma melhor compreensão sobre o assunto, visando a responsabilização do Estado em regular a despeito dos possíveis tratamentos adequados a estas pessoas. Primeiramente, o trabalho versará sobre a distinção entre doente mental e psicopata. Em seguida, pretende-se demonstrar a problemática referente à culpabilidade nesta seara. Finalmente, pretende-se analisar as sanções penais aplicadas aos psicopatas e sua ineficácia.

**Palavras-chave:** legislação, psicopatas, estado, sociedade.

**ABSTRACT:** This paper aims to discuss the urgency of legislation on people with personality disorder: psychopaths. It is intended to bring a better understanding on the subject, aiming at the State's responsibility to regulate despite the possible appropriate treatments for these people. Firstly, the work will deal with the distinction between mentally ill and psychopath. Next, we intend to demonstrate the problem regarding the culpability in this area. Finally, we intend to analyze the criminal sanctions applied to psychopaths and their ineffectiveness.

**Keywords:** legislation, psychopaths, state, society.

**1 INTRODUÇÃO**

A psicopatia é um transtorno de personalidade a qual tem uma subdivisão de transtornos. Está relacionada à saúde mental do agente, por falta de desenvolvimento psíquico e falta de afetividade. Condutas e atitudes inadequadas atingem o relacionamento interpessoal do agente, sendo uma das características mais relevantes da análise de um psicopata.

Hodiernamente há um estudo mais específico sobre a temática e é possível definir de forma mais precisa em que consiste tal transtorno. Décadas atrás, não era possível definir o agente que realizava ações atípicas e agressivas. Dessa forma, ocorreu diversos estudos e colaborações de grandes médicos como Pinel, que foi o primeiro a desenvolver o estudo de forma isolada dos demais problemas psíquicos.

Por muito tempo, não houve distinção entre o doente mental e a pessoa portadora de psicopatia. Desta forma, tornava-se muito difícil a conclusão se deveria ou não tratar os portadores do transtorno de forma equiparada aos demais civis que não portam doenças mentais ou aos doentes mentais.

Sabe-se que o Direito é mutável, assim como a sociedade é, dessa forma, tem alterado este cenário gradualmente, a fim de demonstrar que as sanções aplicadas aos psicopatas são ineficazes, uma vez que não há legislação específica que trate deste tema.

A perspectiva metodológica empregada é aquela do método dedutivo, que será utilizado no desenvolvimento dessa reflexão a respeito da imputabilidade do psicopata à luz das regras do Direito Penal. Amparando-se a pesquisa em referencial bibliográfico e documental publicados em escritos e eletrônicos.

# 

# 1 Doença mental e psicopatia

No tópico a seguir será averiguado se a psicopatia é ou não considerada uma doença mental. No contexto contemporâneo, devido ao acesso de uma variedade de informações, muitas vezes sem filtros, criou-se um sensacionalismo sobra a temática da psicopatia, rotulando que todo psicopata é um criminoso doente.

1.1 Doença mental

A doença mental até os dias atuais é, até certo ponto, incompreensível do ponto de vista da medicina, pois não há uma explicação concreta tanto em sua definição quanto ao seu tratamento, sendo assim, ocorre um reflexo desse enigma no âmbito legal por conta das causas de exclusão de culpabilidade (MYERS, 1999).

### 1.1.1 Breve histórico

Em meados do início do século XV, o desvio de comportamento não era anotado como doença mental. No princípio, era classificado como um traço divino, não se julgando como positivo ou negativo. Com a influência do cristianismo, houve uma alteração nesta análise; esses indivíduos passaram a ser taxados como pessoas que teriam sido possuídas por demônios. Desta forma, eram levados para igrejas Católicas, para que fossem realizados exorcismos, ou se não, abandonadas pelas famílias (MOLL, 2002).

Com o passar do tempo, por volta da metade do século XVII, tal desvio começou a ser deliberado com exclusão desses enfermos. Desta forma, se deu início a criação de hospitais que reservavam letos que eram destinados exclusivamente para os enfermos mentais, com a finalidade de mantê-los confinados, excluindo-os do convívio da sociedade, já que não podia se explicar e não tinham conhecimento de como lidar. Vale ressaltar que só ocorria o enclausuramento, pois não havia nenhum tratamento que fosse especifico a pessoas com doenças mentais, muito menos existia a finalidade médica de pesquisar uma possível cura (ALCHIEIRI, 2012).

A partir do momento em que começou a ocorrer a internação, pessoas com doenças mentais foram associadas a criminosos, visto que a sociedade assimilou a imagem deles a um comportamento maléfico, de obscuridade, já que era afastado do convívio social. Um século depois, após não conseguirem resolver os problemas ligados aos doentes mentais, concluíram que a solução seria o isolamento perpétuo. Com isso, os asilos focavam na internação, como uma medida de caráter médico. Esses lugares eram apresentados como um lar para pessoas enfermas, mas, na realidade, ocorriam inúmeras opiniões quando os citados não se comportavam segundo as regras do local (DRAGO, 2010).

Entre o final do século XVII e o início do século XIX ocorreu o surgimento dos estudos associados às doenças, distúrbios e transtornos mentais, passando os indivíduos a partir de então, serem considerados como doentes mentais (HUSS, 2011).

### 1.1.2 Conceito de doença mental

O conceito de saúde mental segue ainda sendo muito subjetivo, nem mesmo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993) a definiu oficialmente. O órgão assemelha que a doença mental está ligada a perturbações mentais neurológicas, advindas tanto por uso de entorpecentes quanto a fatores hereditários e biológicos.

O que há hoje é um conceito médico que é aceito, o qual diz que doença mental é mais abrangente que o transtorno mental (COSTA, 2008). Na perspectiva jurídica, a doença mental pode-se dar em três categorias, sendo a biológica, a psicológica e a biopsicológica. Mirabete (2006) as define como: sistema biológico ou etiológico, segundo o qual o indivíduo possui uma anormalidade na mente, sendo sempre enquadrado como inimputável; não há enfoque se no momento do crime o enfermo conseguia perceber e entender a realidade.

No sistema psicológico, de modo que no momento do crime serão analisadas somente as relações psíquicas do indivíduo, não é verificado se o mesmo apresenta alguma doença mental ou não. Há a irresponsabilidade do agente se, no caso em tela, se constata que o mesmo apresenta déficit de noção da realidade (MIRABETE, 2006).

Já no sistema biopsicológico ou normativo misto, que entende como uma junção das duas primeiras vertentes, uma vez que é necessário se constatar a doença mental do indivíduo, se o mesmo é portador de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como, se no momento do crime o infrator não consegue entender a ilicitude do fato, eliminando assim a sua capacidade volitiva (MIRABETE, 2006).

O código vigente adotou o sistema biopsicológico, mas há muitas críticas por parte dos doutrinadores de direito em relação a generalização e falta de objetivação que a referida lei aborda, em razão de tornar complicado a identificação de quais indivíduos se enquadrariam como doentes mentais. Sendo muito importante verificar se o acusado possui ou não doença mental, sendo de grande relevância por causa da hipótese legal de exclusão de imputabilidade, caso exista tal patologia. Porém, o legislador penal deixou vago o conceito de doença mental, cabendo assim à doutrina a aludida missão (MIRABETE, 2006).

Greco (2002) vem corroborar com a ideia de que comumente há confusão de perturbação da saúde mental com a doença mental, tendo em vista que a identificação de ambas ainda é de difícil compreensão. Já para Jakobs (2000), doença mental à luz do direito penal, por ser tratada de forma tão ampla na lei, engloba diversas doenças e psicoses internas e externas, bem como neuroses e transtornos, que dificultam o trabalho dos operadores jurídicos. Nesse sentido, o Médico Hélio Gomes, em Medicina Legal, afirmou:

(...) as codificações sempre lutaram com grandes dificuldades toda vez que tiveram de fazer referências aos doentes mentais. Não há na Psiquiatria uniformidade entre os autores a respeito do sentido exato das expressões que usa e emprega. Essa falta de uniformidade entre os técnicos não poderia deixar de se refletir sobre os leigos, que são, em geral, os legisladores, a respeito das questões psiquiátricas. (GOMES, 1997, p. 799-800).

Existe uma necessidade da corroboração do direito com outras ciências, para auxiliar sobre algumas temáticas. A doença mental ainda é uma delas, uma vez que existe, ainda, após todos os estudos, uma complexidade em quais enfermidades poderiam ser enquadradas no instituto da inimputabilidade prevista no Código Penal, logo, cabem aos doutrinadores a função de sanar a lacuna que foi deixada pelos legisladores (GOMES, 1997).

## Psicopatia

A psicopatia é um assunto que tem grande enfoque por conta das mídias. Entretanto, tal publicidade tende a ter um contexto generalizado e sensacionalista sobre essa patologia, afim de obter mais atenção, logo, apresenta apenas um lado da psicopatia, no caso em tela, o lado negativo. Sendo assim, o presente tópico terá como objetivo “quebrar alguns tabus” sobre o tema, esclarecendo e sanando alguns preconceitos, transcorrendo a evolução deste dentro de um breve histórico, analisando os conceitos tanto no âmbito legal quanto no âmbito médico e constatando que psicopatia é ou não doença mental, bem como explicando como constatar se o indivíduo possui o transtorno (OLIVEIRA, 2012).

### 1.2.1 Breve histórico

No que concerne ao conceito de psicopatia, é importante ressaltar que foi iniciado e clareado primeiramente por Phillipe Pinel, um médico francês, que na metade do século XIX, começou métodos de pesquisa sobre o tema supracitado. Em 1801, Pinel já relatava que alguns pacientes dele possuíam uma “insanidade sem delírio”, o que ele denominou como “*maniesans delire*”, entendendo-se como comportamento com um grau de violência alto, esses eram impulsivos e por muitas vezes destrutíveis, tanto em relação a si quanto para sociedade como um todo, mas eles tinha um pleno conhecimento do caráter irracional de suas atitudes (PINEL, 2007).

Na ocasião, “mente” conceituava identicamente como “razão”, sendo assim, seja qual fosse o desequilíbrio racional era ponderado como doença mental. Foi o médico que propôs a ideia de uma pessoa ser considerada insana, mesmo não possuindo nenhuma desorganização mental (PINEL, 2007).

Jean-Etiénne Dominique Esquirol (1868), seguindo a linha de raciocínio do Dr. Pinel, definiu a psicopatia como sendo uma “monomania impulsiva”. Tempo depois, mais precisamente no ano de 1835, J. C. Prichard acolheu o pensamento de Pinel, porém, em sua obra discordou que existia uma influência moral imparcial da psicopatia. Prichard afirmava que os enfermos possuíam uma ausência de controle conforme seus sentimentos de afeto, temperamento, ou seja, seus “sentimentos naturais”. Os doentes, de acordo com o autor, tinham competência para conhecer suas possibilidades de decisões, mas ainda assim, um sentimento maior e mais poderoso não permitia a eles agirem de acordo com que a sociedade ditava, agindo de forma desaprovada (apud ZATTA, 2014).

Em 1904, Emile Kraepelin, definiu quatro tipos de indivíduos que se enquadravam no que chamava de “personalidade psicopática”, tendo em vista, que suas atitudes eram ligadas diretamente com características antissociais. Iniciando, existia o grupo dos que distorciam a verdade, os trapaceiros por natureza, esses eram agradáveis e atraentes, mas desfrutavam de uma carência de consciência como os outros (apud SAURI, 2011).

O segundo tipo seriam os indivíduos que cometeram crimes sem pensar, por impulso, incapazes de dominar seus anseios. Em relação ao terceiro grupo, se tratava de criminosos diferenciados, com um certo grau de profissionalismo elevado, eles possuíam bons modos, a sociedade os aceitava, às vezes por passarem despercebidos, uma vez que, eram extremamente calculistas, manipuladores, e por ter um ego alto. E, por último, se referia aos desocupados que não eram responsáveis e possuíam um habito de procrastinação, de vagabundagem (apud SAURI, 2011).

Após todas as teorias e diferentes definições sobre psicopatia vistas, surge o principal autor a abordar o tema, Hervey Milton Cleckley, no século XX, ocorrendo uma grande evolução no campo dos estudos da psicopatia, uma vez que o aludido foi um psiquiatra americano, que publicou um dos livros mais importantes sobre a temática, em 1941, “*The Mask of Sanity*”, traduzido como “A máscara da sanidade”, que munia de relatos clínicos sobre os psicopatas. Deixando claro em sua obra que esses nem sempre eram criminosos (CLECKLEY, 1941).

Andrew Curran e Jonathan Mallison (1944), ambos psiquiatras, declararam que a referida patologia se tratava de doença da mente, contrariando as teorias sobre esse assunto. Entretanto, deixaram claro que a psicopatia seria uma doença mental, porém divergente de esquizofrenia, por exemplo, apenas apresentavam características que diferiam do considerado normal. No mesmo ano, o psicanalista Robert Lindner divulgou em sua obra “*Rebel whithout case*”, classificando o psicopata como um revoltado que não obedecia a regra, que realizava apenas os próprios desejos, sendo impossível de fazer algo em prol do próximo (apud HARE, 2013).

Após todos esses anos e teorias de diversos estudiosos sobre o tema, continuaram a aprofundar, porém sem um avanço concreto, tendo em vista a grande divergência que ocorre no meio forense, entretanto, atualmente é sabido que o psicopata possui uma anormalidade especifica no cérebro, nas conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala, lugares responsáveis pelos sentimentos de culpa, empatia, medo e ansiedade. Logo, devido a essa diferença, pode-se segregar uma pessoa que é psicopata como um indivíduo que não é considerado como tal (CUNHA, 2000).

### 1.2.2 Conceito de psicopatia

A palavra psicopata tem origem no grego *psyché*, que se traduz como mente, e *pahtos*, como doença, sendo assim, a tradução sozinha já pode gerar dúvida. Entretanto, apesar das divergências entre a real definição que deve ser adotada, há sim um consenso de que a patologia não se trata de doença mental, e sim de um transtorno de personalidade (HENRIQUES, 2009).

A terminologia ratificada é a de Transtorno de Personalidade Dissocial, exarada na Classificação internacional de doenças e problemas (CID) sob o número F60.2. Dentro do DSM-5, o termo psicopatia é usado como sinônimo de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), mas há divergência sobre essa terminologia (OMS, 1993).

Para os médicos psiquiatras, conforme supracitado, a psicopatia não é vista como doença mental, pois os psicopatas não possuem sintomas como demência, ilusão da realidade, loucura, delírio, diferentemente dos casos de enfermos que possuem doenças mentais, como por exemplo, a depressão, esquizofrenia, onde são constatados esses sintomas (COSTA, 2008).

### Constatação

Estima-se que 4% da população mundial são diagnosticadas como portadores desse transtorno. Os psiquiatras, mesmo com grandes avanços da tecnologia, até hoje possuem certa dificuldade de diagnosticar esse transtorno de personalidade. O desinteresse aliado à dificuldade de alguns médicos por pesquisar um tratamento dessa patologia é a principal causa da estagnação (MIRANDA, 2018).

No âmbito médico também há divergências quanto ao tratamento da psicopatia, considerando que alguns optam por realizar um diagnóstico por meio de entrevistas e outros médicos procuram avaliar com exames diretos e testes padronizados (CUNHA, 2000).

Esses que optam pela realização de testes são inspirados por Robert D. Hare (2013), que, em 1991, o citado psicólogo com especialidade em psicologia criminal e psicopatia, desenvolveu um processo avaliativo com o intuito de aferir os graus de psicopatia perante os indivíduos, sendo até a presente data o mencionado método utilizado. Trata-se da escola de Robert D. Hare, conhecida como Escala Hare PCL-R (*Psycopathy Checklist-Revised*), um instrumento seguro e eficaz que possibilidade uma análise do perigo que os psicopatas oferecem, bem como a inserção dos mesmos na vida social.

# 2 a imputabilidade À luz da psicopatia

O presente tópico possui o intuito de abordar a temática da teoria do crime à luz da psicopatia, mas é importante primeiramente se entender o conceito de crime e todas as suas correntes.

## Teoria do crime

É fato que a teoria do crime é a base do Direito Penal, contudo, não basta ter o entendimento do seu percurso, pois é necessário antes de tudo compreender e aprofundar quanto os conceitos do que seria crime, as divergências doutrinarias e as teorias adotadas (FRAGOSO, 2004).

Sendo assim, inicialmente é interessante ter em mente o que a Lei de Introdução ao Código Penal no âmbito do seu artigo 1º relata:

“Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940, p. 134).”

Conforme visto, vislumbra-se que o amparo legal, apesar de tentar abordar o que seria crime, traz de forma vaga, desta forma, ficando a cargo dos doutrinadores suprir essas lacunas e conceituar de forma menos genérica o referido conceito (ESTEFAM, 2013).

Para os doutrinadores há três correntes que abordam o significado de crime.

### 2.1.1 Conceito formal

A primeira corrente a ser examinada é o conceito formal de crime, esta é bem objetiva quanto a sua definição, pois segundo ela crime é o que está previsto na norma como crime, sem rodeios, em breve síntese, crime é crime, o que se pode ou não fazer está predisposto na legislação, deixando claro o que se proíbe e o que se permite (CAPEZ, 2015).

### 2.1.2 Conceito material

Diferente do conceito formal ser bem conciso e certeiro, o conceito material abrange o formal, logo define crime como o que está descrito na legislação penal, contudo ainda acrescenta a existência de um bem jurídico tutelado, no qual deve ser analisado, uma vez que o mesmo está protegido por meio da lei, isto é, caso ocorra uma lesão ou perigo em relação ao bem jurídico há uma punição devida (BITERNCOURT, 2006).

### 2.1.3 Conceito Analítico

Por fim, tem-se o conceito analítico de crime, também conhecido como estratificado do crime. Apesar de existir os conceitos de crime formal e material o analítico surgiu com o intuito de sanar de vez as dúvidas de tal definição. Tal conceito se subdivide-se em teoria bipartida e teoria tripartida (FRAGOSO, 2004).

2.1.3.1 Teoria bipartida

É a concepção de que crime é fato típico e ilícito. A presente teoria não integra o fenômeno da culpabilidade no conceito do crime, tendo em vista que ela é embasada na Teoria Finalista da Ação, criada por Hans Welzel. Logo, a visão de dolo e culpa, foi atada no fato típico, mais precisamente na conduta do indivíduo, desse modo a culpabilidade não tem importância servindo apenas para aplicar a pena (JESUS, 2010).

2.1.3.2 Teoria tripartida

De acordo com Mirabete (2012), a teoria tripartida também é dividida por fato típico e ilícito, contudo, é acrescentada a vertente da culpabilidade. Sendo que para a ocorrência de crime, de acordo com a mencionada teoria, não pode ser afastado a tipicidade, a ilicitude, nem tão pouco a culpabilidade.

## 2.2 Culpabilidade

São três elementos da culpabilidade: imputabilidade; potencial; consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.

Para Fernando Capez (2011, p. 333), no ponto de vista doutrinário:

(...) A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectivo, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

As hipóteses de inimputabilidade (o agente que não possuí responsabilidade para responder juridicamente sobre um fato), não citando quem são os imputáveis, portanto, as causas de exclusão da imputabilidade são as seguintes: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior; erro de proibição; coação moral irresistível e obediência hierárquica (GONÇALVES, 2015).

# 3 sanções penais aplicadas aos psicopatas e sua eficácia

Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal, era aplicado o critério duplo binário, no qual funcionava da seguinte maneira: ao agente considerado perigoso, conforme a prática do crime, lhe era imposto a medida de segurança, mas cuja execução era iniciada após o condenado cumprir as penas privativa de liberdade ou restritiva de direito (RIBEIRO, 2008).

Após a reforma da parte geral do Código Penal, o critério duplo binário foi substituído pelo vicariante, no qual se torna regra a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis que praticarem condutas típicas e ilícitas, ressaltando que, a estes é aplicado somente está medida como forma de sanção (RIBEIRO, 2008).

Conforme a alteração legislativa, entende-se por sistema vicariante ou unitário, a aplicação alternativa entre cumprimento da pena ou a aplicação da medida de segurança. Porém, aos semi-imputáveis será aplicada a pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou a medida de segurança, de acordo com a situação em questão. Vedando a aplicação da pena privativa de liberdade e a medida de segurança, mesmo que a última seja aplicada posteriormente a primeira (COELHO, 2016).

Como exemplo, o agente portador do transtorno de psicopatia, caso seja condenado erroneamente para cumprir pena em penitenciária, posteriormente ao cumprimento integral verifica-se que o sujeito estaria na verdade com a condição de psicopatia, o mesmo não poderá receber o tratamento psiquiátrico, pois o Código Penal utiliza do sistema alternativo (vicariante) segundo o qual aplica-se a pena ou medida de segurança, jamais as duas juntas (PGE, s/d).

## Punição brasileira em caso de suposto psicopata

Um dos mais recentes casos que chocou o Brasil aconteceu em Goiânia, envolvendo Tiago Henrique Gomes da Rocha, que foi preso em 14 de outubro de 2014, após cometer uma série de assassinatos. Tiago admitiu que matou 39 indivíduos, durante um período de 3 anos, porém ele reduziu 10 vítimas, totalizando 29. Sendo as vítimas principalmente mulheres jovens morenas (GOMES, 2016).

O acusado possuía comportamento retraído, não apresentando suspeitas em seu convívio, nem mesmo da sua própria família. Na sua casa os policiais encontraram objetos usados no crime, como, por exemplo, um revólver. Ele afirmou que este foi furtado da empresa de segurança na qual tinha trabalhado (GOMES, 2016). Alguns dias depois de ter sido preso, cortou os pulsos em uma tentativa frustrada de suicídio. Tiago passou por um exame psicológico que constatou se tratar de um assassino em série. No ano de 2015, a Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de dois psiquiatras, constatou que o acusado era psicopata, mas foi considerado como imputável, desde então está preso (GOMES, 2016).

Com base nesse caso, pode-se chegar à conclusão que no sistema penal brasileiro corrobora que os psicopatas não são considerados como doentes mentais, assim como afirmam os estudiosos, uma vez que a punição que o sentenciado supramencionado teve foi uma pena privativa de liberdade, no qual o segregou no Presídio de Goiânia, a fim de que fosse punido pelos atos então praticados (ANDRADE, 2014).

3.2 Um Estado omisso

Atualmente podemos encontrar clinicas psiquiátricas como a CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e NAPS (Núcleo de Atenção Psicossocial), que trabalham visando resultados de melhoria dos doentes mentais e dependentes químicos. Estes centros estão regulamentados pela Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, e integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), porém com a limitação de investimentos financeiros a prática das instituições também sofrem limites e não conseguem atender todo o tipo de transtorno, dificultando a busca de uma solução para este problema (FIGUEIRÊDO; et al, s/d).

# 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que a psicopatia, em que pese ser um tema que se criou grande sensacionalismo por meio do grande enfoque das mídias, há ainda uma certa obscuridade para se tratar o tema. Constata-se que o indivíduo que é portador desse transtorno não é visto a luz do Código Penal como um doente.

Os criminosos normais são classificados como imputáveis, pois são capazes de compreender se uma conduta é lícita ou não, se a ação é tipificada como um crime ou não é. Esses quando são condenados, sofrem a sanção penal representada por uma pena.

Diferentemente ocorre com os casos de inimputáveis, que são classificados como pessoas que não conseguem responder por si perante ao crime que cometeram, sendo incapazes de compreender a ilicitude da conduta, a eles são aplicadas apenas medidas de segurança.

Conforme analisado durante todo o trabalho, fica constatado que, para a maioria dos médicos psiquiatras e legisladores, os psicopatas não possuem a patologia de doença mental, dessa forma, de acordo com a teoria analítica do crime, no âmbito da tripartição, ele preenche todos os requisitos, até mesmo da culpabilidade, uma vez que são vistos como pessoas normais e encaminhados para presídios.

Contudo devemos nos atentar as dificuldades do sistema carcerário brasileiro, que conta com superlotação e a influência de criminosos uns sobre os outros, que acarreta na reincidência, a saúde precária a qual os presos estão submetidos, não permitem que o psicopata seja observado em suas peculiaridades, tornando, assim, impossível uma sanção penal adequada para o mesmo.

# REFERÊNCIAS

ALCHIERI, João Carlos. **Avaliação psicológica**: conceitos, métodos e instrumentos. 5 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 19 ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLECKLEY, H. (1941). **A máscara da sanidade** (5th ed.). St. Louis: Mosby. Disponível em: https://cassiopaea.org/cass/sanity\_1.PdF. Acesso em: 20 out. 2018.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: PlanejaRH, 2008.

CUNHA, Jurema Alcides. **Psicodiagnóstico**. Vol. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120) 6 ed. rev. ampl. e atual. Salavador: JusPODIVM, 2018.

DRAGO, Guilherme Dettmer. **Internação psiquiátrica**: tratamento, cárcere privado e constrangimento ilegal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2404, 30 jan. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14284. Acesso em: 20 de set. de 2018

ESTEFAM, André. **Direito Penal, parte geral**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal (parte geral)**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

GOMES, Adão Mendes. **Análise da sentença condenatória do suposto serial killer de Goiás**. Tiago henrique gomes da rocha. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4618, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46603>. Acesso em: 20 set. 2019.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 32. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

HARE. Robert D. **Sem consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, R. P. DE H. **Cleckley ao DSM – IV – TR**: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. Revista Latinoamericana de psicopatologia fundamental, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s14154742009000200004&script=sciabstra ct&tlng=pt>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

JAKOBS, Gunther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual do Direito Penal**: parte geral. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini, Manual de Direito Penal, volume I: parte geral, arts 1º a 120 do CP/Júlio Fabrini Mirabet em Renato N Fabrini – 28 ed. Rev. E atual. Até 5 de janeiro de 2012 – São Paulo. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Laís Gomes. **A psicopatia perpetua versus a obrigatoriedade da liberação**. Conteúdo Juridico, Brasilia-DF: 21 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590735&seo=1>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

MOLL, Jorge; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo.; MARROCOS, Rogério P. In: **Predadores de Corpos, predadores de almas**. ed. de jan/fev/mar. Revista Insight – Inteligência, 2002, p. 116-122.

MYERS, David G. **Introdução à Psicologia Geral**. Rio de Janeiro-RJ: Ed. LTC, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUCRJ, 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PINEL P. **Tratado Médico-filosófico Sobre a Alienação Mental ou a Mania Tradução**: Joice Armani Galli. Porto Alegre: Editora da UFRGS; 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico**. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma-SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.

1. Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Campus Ituiutaba [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Campus Ituiutaba [↑](#footnote-ref-2)